DIGITALIZADO

EM: 30/05/01

Roberta Regen

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 29/08/66

PROJETO DE LEI Nº 195/66

ASSUNTO Dispensa o pagamento de taxas de Serviços Urbanos cria adicional e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem n.º 71

LEI Nº 3371 DE 21/09/66

DIOM Nº 3571 DE 21/09/66

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NMS

ARQUIVO

LEI Nº 3271 DE 21 DE Setembro DE 1966.

Dispensa o pagamento de Taxas de Serviços Urbanos, cria adicional e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O contribuinte dos impostos Predial e Territorial Urbano, no exercício de 1967, ficará dispensado do pagamento das taxas de limpeza pública, iluminação pública, de saúde, de mocambo e de previdência, cobradas sob o título geral de "Taxas de Serviços Urbanos", no total de 25% (vinte e cinco por cento), de acôrdo com o art. 2º, § 1º, da Lei nº 2.643, de 15 de Julho de 1964.

Parágrafo Único - Durante o mesmo exercício, também não será cobrado sôbre os impostos Predial e Territorial Urbano o adicional de 10% (dez por cento) a que se referem os arts. 26 e 27, da Lei Municipal nº 2.486, de 26 de Outubro de 1963, modificada pela Lei nº 2.622, de 25 de Julho de 1964.

Art. 2º - Os contribuintes dos impostos Predial e Territorial Urbano pagarão, no exercício de 1967, o Adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sôbre a importância dos mesmos impostos, a que estiverem sujeitos.

Art. 3º - O adicional, instituído por esta lei, será mencionado na guia de recolhimento ou conhecimento do impôsto e com êste pago, de acôrdo com os critérios estabelecidos em lei, e sua receita será vinculada, da seguinte forma:

a) - Fundo Especial de Obras Públicas.....40%
b) - serviços de limpeza pública 30%
c) - serviços de saúde pública 20%
d) - serviços de assistência social 10%

Art. 4º - Fica revogado o art. 96 da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963 (Código Tributário).

Art. 5º - São isentos do Impôsto Predial:

I - o prédio coberto de palha, a construção rústica de taipa, bem como todo aquêle, cujo valor fiscal seja igual ou inferior a 20 (vinte) vêzes o salário mínimo mensal vigente no Município;

II - o prédio de valor igual ou inferior a 100 (cem) vêzes

ARQUIVO

o valor do salário mínimo mensal vigente no Município e pertencente a:

a) - viúva, órfão ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobre, quando nêle resida e desde que não possua outro imóvel no Município;

b) - funcionário público ou autárquico, federal ou estadual, ativo ou inativo, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município.

III - o prédio pertencente a:

a) - funcionário público ou autárquico do Município de Fortaleza, ativo ou inativo, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município;

b) - ex-combatente que tenha participado de operações no teatro de guerra, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município.

IV - o prédio pertencente a sociedade desportiva e recreativa, a sindicato, círculo operário, associação de imprensa, a empresa jornalística, de rádio e televisão e de cooperativa de consumo de classe, quando utilizado para os fins da entidade.

Art. 6º - A arrecadação dos impostos Predial e Territorial Urbano de 1967 será feita em 4 (quatro) prestações, cujos prazos regulares de pagamento encerrar-se-ão respectivamente, no último dia útil de fevereiro, maio, agôsto e novembro.

Art. 7º - Para efeito de concessão de abatimento, o recolhimento das prestações dos impostos Predial e Territorial Urbano de 1967 obedecerá aos seguintes critérios:

a) - Se o recolhimento do total das 4 (quatro) prestações fôr feito de uma só vez, até 28 de fevereiro, gozará o contribuinte de 50% (cinquenta por cento) de desconto do total do valor do impôsto, excluído o adicional;

b) - Se o recolhimento do total das 4 (quatro) prestações fôr recolhido de uma só vez, até 31 de agôsto, gozará o contribuinte de 20% (vinte por cento) de desconto do total do valor do impôsto, excluído o adicional.

Art. 8º - Verificado que no exercício de 1967, o valor do impôsto somado ao do adicional ultrapassa a 30% (trinta por cento) da renda anual do imóvel, conceder-se-á abatimento especial correspondente ao que exceder a esta percentagem e exclusivamente aos proprietários que requererem e que venham a declarar a nova renda

3 ARQUIVO

anual do imóvel, de acôrdo com o art. 40 da Lei Federal nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.

Art. 9º - O Prefeito Municipal regulamentará em Decreto e dentro de 15 dias, o art. 5º desta Lei que trata das isenções.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de Setembro de 1966.

General Murillo Borges Moreira
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

A imprimir.

Fortaleza, 25 de agôsto de 1966.

Of. N°.

MENSAGEM Nº 71

Às Comissões de Legislação e Finanças

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO N 901
Data / 26-8-66

Senhor Presidente,

Em 29-8-66.

É do conhecimento de V. Exa. que a Emenda Constitucional nº 18 modificou, substancialmente, o Sistema Tributário Brasileiro, alterando a atual discriminação constitucional de rendas.

O nôvo sistema impositivo, a vigorar a partir de janeiro próximo, suprime vários impostos municipais e institui novas espécies tributárias, sem precedentes no Brasil, com profunda alteração do quadro geral das finanças do Município. Além disso, modifica critérios tradicionais de arrecadação da contribuição de melhoria e das taxas, sendo que estas últimas não mais poderão ser vinculadas a qualquer impôsto, uma vez que devem ter base de cálculo específica e autônoma.

Esta mudança das instituições tributárias, com notável repercussão na economia e nas finanças locais, levou o Govêrno do Município a adotar urgentes providências para a implantação do nôvo sistema.

Entre essas providências destacamos a da constituição de uma Comissão de Reforma Tributária, constituída de técnicos do próprio quadro de funcionários desta Prefeitura, a qual foi incumbida da elaboração de um anteprojeto de Código Tributário do Município, de acôrdo com a estrutura da citada Emenda Constitucional nº 18.

Ao Exmº Sr.
Vereador José Barros de Alencar,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N e s t a -

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº.

A referida Comissão de Reforma sugeriu, para tornar possível a cobrança do Impôsto Predial e do Impôsto Territorial Urbano a partir de janeiro, que ficassem os seus contribuintes dispensados do pagamento das taxas e do adicional do Fundo Especial de Obras, que atualmente são cobrados sôbre os mesmos impostos, no total de 35% (trinta/e cinco por cento). Essa providência se justifica pela impossibilidade, de fato, de estabelecer-se agora a nova técnica de arrecadação das taxas, exigida pela Emenda Constitucional nº 18 e pela necessidade de conhecer-se, com pelo menos 4 (quatro) meses de antecedência, as espécies de tributos que devem figurar nos talões do Impôsto Predial e do Impôsto Territorial Urbano, para a cobrança conjunta, a partir de janeiro de cada ano.

Para não haver redução de receita do Município propês a mesma Comissão que fôsse instituído um adici-onal de igual valor sôbre os impostos Predial e Territori-al Urbano, que fôrem arrecadados no exercício de 1967.

O Govêrno do Município aceitou a sugestão da referida Comissão de Reforma, consubstanciada no projeto de lei que acompanha esta Mensagem, o qual tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Câmara.

A mesma proposição dispõe ainda sôbre a concessão de abatimentos especiais aos contribuintes que pagarem aquêles impostos por antecipação, dentro da política/de incentivos que a atual administração vem adotando, com sucesso, desde 1964. A experiência dos anos anteriores nos levou a propor a medida para o próximo exercício, na certeza de que o Erário Municipal tirará proveito substancial dela.

O espírito da reforma da Emenda Constitucional nº 18 é no sentido de eliminar, tanto quanto possí-vel, as isenções fiscais, com o que pretende estabelecer igualdade de tratamento para todos os contribuintes, ressalvados casos especiais de comprovado interêsse social. Assim,

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº.

a proposição em tela disciplina a concessão de insenções do Impôsto Predial, extinguindo, por outro lado, a redução de 50% (cinquenta por cento) a que tinha direito o proprietá— rio que resida em casa própria mesmo possuindo outros imó - veis. O privilégio não encontra justificativa de ordem so- cial e não se coaduna com o espírito que presidiu a refor — ma do Sistema Tributário Brasileiro.

É escusado dizer que a aludida proposição / se comporta nos limites da competência tributária dêste Mu- nicípio e não representa, de fato, elevação de encargos pa- ra os contribuintes.

Apraz-nos, à oportunidade, renovar a V. Exa. e aos ilustres Vereadores com assento nessa Augusta Casa Le gislativa, nossos protestos da mais alta estima e distingui da consideração.

Gen. Murillo Borges

GEN. MURILLO BORGES MOREIRA

Prefeito Municipal.

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 6 de Setembro de 1966

OFÍCIO Nº

PROJETO DE LEI Nº 125/66

Dispensa o pagamento de Taxas de Serviços Urbanos, cria adicional/ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O contribuinte dos impostos Predial e Territorial Urbano, no exercício de 1967, ficará dispensado do pagamento das taxas de limpeza pública, iluminação pública, de saúde, de mocambo e de previdência, cobradas sob o título geral de "Taxas de Serviços Urbanos", no total de 25% (vinte e cinco por cento), de acôrdo com o art. 2º, § 1º, da Lei nº 2.643, de 15 de Julho de 1964.

Parágrafo Único - Durante o mesmo exercício, também não será cobrado sôbre os impostos Predial e Territorial Urbano o adicional de 10% (dez por cento) a que se refe-rem os arts. 26 e 27, da Lei Municipal nº 2.486, de 26 de Outubro de 1963, modificada pela Lei nº 2.622, de 25 de Julho de 1964.

Art. 2º - Os contribuintes dos impostos Predial e Territorial Urbano pagarão, no exercício de 1967, o Adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sôbre a importância / dos mesmos impostos, a que estiverem sujeitos.

Art. 3º - O adicional, instituído por esta lei, será mencionado na guia de recolhimento ou conhecimento do impôsto e com êste pago, de acôrdo com os critérios estabelecidos em lei, e sua receita será vinculada, da seguinte forma:

a) - Fundo Especial de Obras Públicas..... 40%

b) - serviços de limpeza pública..... 30%

c) - serviços de saúde pública..... 20%

d) - serviços de assistência social....., 10%

Art. 4º - Fica revogado o art. 96 da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963 (Código Tributário).

Aprovado em 1ª discussão
Em 9/11/66

Aprovado em 2ª discussão
Em 9/11/66

À Comissão de Redação Final
Em 6/12/66

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

- 2

Fortaleza,

Of. Nº.

Art. 5º - São isentos do Impôsto Predial:

I - o prédio coberto de palha, a construção rústica de taipa, bem como todo aquêle, cujo valor fiscal seja igual ou inferior a 20 (vinte) vêzes o salário mínimo mensal vigente no Município;

II - o prédio de valor igual ou inferior a 100 (cem) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município e pertencente a:

a) - viúva, órfão ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobre, quando nêle resida e desde que não possua outro imóvel no Município;

b) - funcionário público ou autárquico, federal ou estadual, ativo ou inativo, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município.

III - o prédio pertencente a:

a) - funcionário público ou autárquico do Município de Fortaleza, ativo ou inativo, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município;

b) - ex-combatente que tenha participado de operações no teatro de guerra, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município.

IV - o prédio pertencente a sociedade desportiva e recreativa, a sindicato, círculo operário, associação de imprensa, a emprêsa jornalística, de rádio e televisão e de cooperativa de consumo de classe, quando utilizado para os fins da entidade.

Art. 6º - A arrecadação dos impostos Predial e Territorial Urbano de 1967 será feita em 4 (quatro) prestações, cujos prazos regulares de pagamento encerrar-se-ão, respectivamente, no último dia útil de fevereiro, maio, agôsto e novembro.

Art. 7º - Para efeito de concessão de abatimento, o recolhimento das prestações dos impostos Predial e Territorial Urbano de 1967 obedecerá aos seguintes critérios:

Fortaleza,

Of. Nº.

a) - Se o recolhimento do total das 4 (quatro) / prestações fôr feito de uma só vez, até 28 de fevereiro, gozará o contribuinte de 50% (cinquenta por cento) de desconto do total do valor do impôsto, excluído o adicional;

b) - Se o recolhimento do total das 4 (quatro) prestações fôr recolhido de uma só vez, até 31 de agôsto, gozará o contribuinte de 20% (vinte por cento) de desconto do total do valor do impôsto, excluído o adicional.

Art, 8º - Verificado que no exercício de 1967, o valor do impôsto somado ao do adicional ultrapassa a 30% // (trinta por cento) da renda anual do imóvel, conceder-se- á abatimento especial correspondente ao que exceder a esta percentagem e exclusivamente aos proprietários que requererem/ e que venham a declarar a nova renda anual do imóvel, de acôrdo com o art. 40 da Lei Federal nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.

Art. 9º - O Prefeito Municipal regulamentará em Decreto e dentro de 15 dias, o art. 5º desta Lei que trata/ das isenções.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA.....

C M F

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

Em 5 / 9 / 66

PARECER CONJUNTO Nº 47/66

AO PROJETO DE LEI Nº 125/66 (Mensagem nº 71/66)

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou, através da sua mensagem nº 71, o incluso projeto de lei que "dispensa o pagamento de Taxas de Serviços Urbanos, cria adicional e dá outras providências".

Fê-lo, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 18 modificou, substancialmente, o Sistema Tributário Brasileiro, alterando a atual discriminação constitucional de rendas.

Suprime o nôvo sistema, a vigorar a partir de janeiro próximo, vários impostos municipais e institui novas espécies tributárias, alterando profundamente o quadro geral das finanças do Município, modificando, por outro lado, tardiconais critérios de arrecadação da contribuição de melhoria e das taxas, sendo que estas última não mais poderão ser vinculadas a qualquer impôsto, uma vez que devem ter base de cálculo específica e autônoma.

Somos, pois, pela aprovação do projeto de lei oriundo da mensagem prefeitural, visto que esta mudança das instituições tributarias levam o Govêrno do Municipio a adotar urgentes providências para a implantação do nôvo sistema.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 5 de setembro de 1966.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NMS

ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 125/66.

Aprovada
Em 16-9-66

Dispensa o pagamento de Taxas de Serviços Urbanos, cria adicional e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O contribuinte dos impostos Predial e Territorial Urbano, no exercício de 1967, ficará dispensado do pagamento das taxas de limpeza pública, iluminação pública, de saúde, de mocambo e de previdência, cobradas sob o título geral de"Taxas de Serviços Urbanos", no total de 25% (vinte e cinco por cento), de acôrdo com o art. 2º, § 1º, da Lei nº 2.643, de 15 de Julho de 1964.

Parágrafo Único - Durante o mesmo exercício, também não será cobrado sôbre os impostos Predial e Territorial Urbano o adicional de 10% (dez por cento) a que se referem os arts. 26 e 27, da Lei Municipal nº 2.486, de 26 de Outubro de 1963, modificada pela Lei nº 2.622, de 25 de Julho de 1964.

Art. 2º - Os contribuintes dos impostos Predial e Territorial Urbano pagarão, no exercício de 1967, o Adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sôbre a importância dos mesmos impostos, a que estiverem sujeitos.

Art. 3º - O adicional, instituído por esta lei, será mencionado na guia de recolhimento ou conhecimento do impôsto e com êste pago, de acôrdo com os critérios estabelecidos em lei, e sua receita será vinculada, da seguinte forma:

a) - Fundo Especial de Obras Públicas 40%
b) - serviços de limpeza pública 30%
c) - serviços de saúde pública 20%
d) - serviços de assistência social 10%

Art. 4º - Fica revogado o art. 96 da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963 (Código Tributário).

ARQUIVO

Art. 5º - São isentos do Impôsto Predial:

I - o prédio coberto de palha, a construção rústica de taipa, bem como todo aquêle, cujo valor fiscal seja igual ou inferior a 20 (vinte) vêzes o salário mínimo mensal vigente no Município;

II - o prédio de valor igual ou inferior a 100 (cem) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município e pertencente a:

a) - viúva, órfão ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobre, quando nêle resida e desde que não possua outro imóvel no Município;

b) - funcionário público ou autárquico, federal ou estadual, ativo ou inativo, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município.

III - o prédio pertencente a:

a) - funcionário público ou autárquico do Município de Fortaleza, ativo ou inativo, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município;

b) - ex-combatente que tenha participado de operações no teatro de guerra, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município.

IV - o prédio pertencente a sociedade desportiva e recreativa, a sindicato, círculo operário, associação de imprensa, a emprêsa jornalística, de rádio e televisão e de cooperativa de consumo de classe, quando utilizado para os fins da entidade.

Art. 6º - A arrecadação dos impostos Predial e Territorial Urbano de 1967 será feita em 4 (quatro) prestações, cujos prazos regulares de pagamento encerrar-se-ão respectivamente, no último dia útil de fevereiro, maio, agôsto e novembro.

Art. 7º - Para efeito de concessão de abatimento, o recolhimento das prestações dos impostos Predial e Territorial Urbano de 1967 obedecerá aos seguintes critérios:

a) - Se o recolhimento do total das 4 (quatro) prestações fôr feito de uma só vez, até 28 de fevereiro, gozará o contribuinte de 50% (cinquenta por cento) de desconto do total do valor do impôsto, excluído o adicional;

b) - Se o recolhimento do total das 4 (quatro) prestações fôr recolhido de uma só vez, até 31 de agôsto, gozará o contribuinte de 20% (vinte por cento) de desconto do total do valor do impôs-

ARQUIVO

to, excluído o adicional.

Art. 8º - Verificado que no exercício de 1967, o valor do impôsto somado ao do adicional ultrapassa a 30% (trinta por cento) da renda anual do imóvel, conceder-se-á abatimento especial correspondente ao que exceder a esta percentagem e exclusivamente aos proprietários que requererem e que venham a declarar a nova renda anual do imóvel, de acôrdo com o art. 40 da Lei Federal nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.

Art. 9º - O Prefeito Municipal regulamentará em Decreto e dentro de 15 dias, o art. 5º desta Lei que trata das isenções.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de Setembro de 1966.

Presidente

Relator

CMF

NMS

ARQUIVO

Of. nº 855/66 Fortaleza, 19 de setembro de 1966.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência, o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que dispensa o pagamento de Taxas de Serviços Urbanos, cria adicional e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar
Presidente

Exmº. Sr.
General Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA